Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014484-25.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Extraordinária**Requerente: **Carlota Virginia Marra Prantera e outro**

Requerido: Licurgo Marra e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Octávia Itala Marra Prantera, posteriormente substituída a folhas 91, ante o seu falecimento, por seus herdeiros Carlota Virginia Marra Prantera e outros, propuseram a presente ação contra os sucessores de Lucurgo Marra e sua mulher Maria de Lourdes Padilha, Ernesto Marra, Josefina Marra Cuzzo e seu marido Francisco Sebastião Guzzo, Bernardina Marra Chaves e seu marido Artur Chaves, Vinicius Prantera, Smyre Fulvia Marra, Wiclef Dymurgo Marra e sua mulher Guiomar Souza Marra, todos falecidos, bem como contra a ré Guiomar Souza Marra, requerendo que lhes seja declarado o domínio do imóvel situado na Rua Marechal Deodoro, 2464 (antigo nº 138), constituído de um lote de terreno, medindo 37 metros de frente, 20 metros nos fundos e 44 metros da frente aos fundos no lado direito, e no lado esquerdo, em linhas quebradas, medindo 10,80 metros, 17 metros e 24,60 metros, registrado em nome dos réus, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, objeto da averbação 3543-A, configurando parte remanescente da matrícula inicial 3543.

Memorial descritivo a folhas 96.

Os réus e os confrontantes foram citados a folhas 125, 131, 153/154 e 157, todavia, não ofereceram resistência ao pedido (**confira folhas 158**).

As Procuradorias da União, do Estado e do Município manifestaram-se às folhas 121, 118 e 115, respectivamente, não tendo interesse na causa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 168.

Expediu-se edital para conhecimento de terceiros (confira folhas 107/108).

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, ofereceu resposta a folhas 167 verso, contestando a ação por negativa geral.

O Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca manifestou-se a folhas 173, declarando não haver nenhum reparado com respeito ao que foi requerido.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado do processo, atento ao princípio da razoável duração do processo, que se arrasta desde o ano de 2010.

A prova oral é impertinente, diante da documentação carreada aos autos.

Pretendem os autores que lhes seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo.

Sustentam que desde a aquisição por parte da falecida senhora Octávia Itala Marra Prantera, ocorrida há mais de 15 anos, esta vinha exercendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta e, após o falecimento desta, seus filhos, ora autores, continuaram a exercer a posse, não havendo, todavia, justo título hábil ao registro competente.

Os documentos colacionados pelos autores comprovam que eles, juntamente com sua falecida genitora, vêm exercendo a posse sobre o imóvel durante mais de trinta anos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Destacam-se, dentre os documentos carreados aos autos, o extrato de conta corrente colacionado às folhas 18, datado de 12/01/1982, em nome da senhora Otávia I. Marra Prantera, constando como endereço o mesmo que é objeto da usucapião. O mesmo se pode dizer do extrato de folhas 19, datado de 07/11/1991, bem como o documento de folhas 20, datado de 19/09/1975. Nesse sentido, ainda os documentos de folhas 21/22.

Assim, fiquei convencido de que os autores exercem a posse do imóvel usucapiendo sem interrupção ou oposição, com *animus domini*, por mais de 20 anos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil.

Para corroborar a ausência de oposição, todos os confrontantes e sucessores dos respectivos espólios mencionados nestes autos não opuseram resistência, tão somente oferecendo contestação por negativa geral a Defensoria Pública que, embora tornem controvertidos os fatos, não são suficientes para impugnar a prova documental carreada aos autos.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no preâmbulo. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Sem custas, diante da gratuidade processual. Diante da ausência de resistência, sem condenação em honorários sucumbenciais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA